



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.009790/2002-41
Recurso n° 151.825 Voluntário
A córdão n° **1402-00.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ- PERC
Recorrente CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Incorporada por White Martins Gases Industriais)
Recorrida 15ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para análise do mérito, uma vez que a contribuinte possuía regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 276/289), interposta pela White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ n° 35.820.448/0001-36, identificando-se como incorporadora da empresa Carborio Indústria e Comércio Ltda (fls. 133/199 e 200/246), em face do indeferimento, conforme Despacho Decisório da DERAT/DIORT/RJ, de 15 de julho de 2005 (fls. 271/272), de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01 e documentos anexos de fls 02/132).

2. A interessada havia declarado R\$ 41.774,39, na Ficha 16 (fl. 34), aplicações em incentivos fiscais (FINOR), cujo valor foi glosado, conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 02), devido a débitos de tributos e contribuições federais (Lei n° 9.069, de 1995, Art. 60) e pendências junto ao FGTS.

3. A DERAT/DIORT/RJ juntou as pesquisas aos Sistemas da SRF (fls. 249/270) e indeferiu o PERC, considerando Norma de Execução/SRF/CORAT/COSIT n° 2, de 20 de dezembro de 2001, tendo em vista haver inscrições da interessada junto à Dívida Ativa da União, sem atender ao disposto no Art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995 (fls. 271/272).

4. A White Martins Gases Industriais Ltda alegou, em síntese, que, oportunamente, a Carborio Ind. Com. Ltda juntou todos os documentos necessários e certidões, previstas nos Art. 205 e 206 do CTN, para atendimento de diversas intimações, provenientes do presente processo e, ainda assim, a autoridade julgadora entendeu não estar comprovada sua regularidade fiscal para deferimento do PERC.

5. Alegou que à época da apresentação do PERC a empresa já estava regular, tendo atendido às exigências para o deferimento do pedido, não existindo previsão na Lei, quanto ao momento em que o contribuinte deve estar de posse das certidões de regularidade fiscal: se quando do pedido, se quando do deferimento ou se durante o trâmite do processo, aqui compreendidas todas as instâncias, em razão do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo, conjugado com o disposto no Art. 38 da Lei n° 9.784, de 1999 (fl. 278).

6. Citou os Art. 5° e 37 da Constituição Federal, o Art. 112 do CTN e julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e STJ e reiterou o atendimento às intimações da SRF.

7. Alegou, com fulcro no Art. 227 da Lei n° 6.404, de 1976, Art. 8° da Instrução Normativa n° 88, de 2001 do Departamento Nacional do Registro do Comércio, Art. 132 do CTN, Art. 9° da Lei n° 8.167, de 1991, que havia incorporado todos os direitos da Carborio Ind. Com. Ltda, em 1° de abril de 2002 (fls. 311/325), com direito à utilização dos incentivos fiscais. Acrescentou que não poderia apresentar certidões de regularidade fiscal de pessoa jurídica extinta.

8. Juntou para comprovar a regularidade fiscal, em nome de White Martins Gases Industriais Ltda, as Certidões quanto à Dívida Ativa da União Positiva, com efeitos de Negativa da PGFN (fls. 330/333), Certidões de Regularidade do FGTS (fls. 335/347), Certidão do INSS, Positiva com efeitos de Negativa do Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil (fls. 349/358) e Certidões da SRF, Positiva de débitos de tributos e de contribuições federais, com efeitos de Negativa (fls. 360/362). Citou os Art. 205 e 206 do CTN e os Art. 7º e 12º da IN/SRF nº 93, de 2001 quanto à comprovação da regularidade fiscal.

9. Quanto à regularidade quanto aos débitos, em períodos anteriores, o que admitia apenas ad argumentandum, requeria o benefício do disposto no Art. 2º, I e VIII, Art. 3º, I e III e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, com a consulta aos sistemas da SRF, PGFN, INSS e FGTS, para comprovar sua plena regularidade fiscal, no período em análise no processo.

10. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, em espacial, documental, mencionando alteração em seu endereço, confirmada em pesquisa ao Sistema CNPJ (fls. 367).

11. Juntadas por esta Relatora pesquisas aos Sistemas da SRF e PGFN (fls. 364/400 e 403/491).

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante resolução nº 105-1319, de 25/04/2007, fl. 589-591, o processo foi volvido à origem para verificar a tempestividade do recurso, que instrui os autos e no despacho de reencaminhamento de fl.598, confirmou a regularidade da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais do ano calendário de 1998.

Conforme extrato de fl. 2, a emissão à época não ocorreu pelos seguintes motivos: “contribuinte com debitos de tributos e contribuições federais e com pendencias junto ao FGTS”. Todavia, na análise do revisão, fls. 271-272, realizada em 18/07/2005 foi verificada a situação fiscal do contribuinte em 2005.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

É pacífico neste Conselho que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

O enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a

qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que nem a unidade de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ/1999 (ano-calendário 1998).

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza